PROCESSO Nº 2769722025-3 - e-processo nº 2025.000586831-7
ACÓRDÃO Nº 429/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: DBOLONHA FRIOS E EMBUTIDOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Advogados: Sr. JURANDI EUFRAUZINO DE SOUSA, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.034 E OUTROS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA
Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO MANIFESTADA ANTES DO INÍCIO DA VOTAÇÃO. ART. 77, §§ 1º E 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CRF-PB. AUSÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO. EXAME DAS MATÉRIAS DEVOLVIDAS PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHEIRO-PRESIDENTE. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso voluntário cuja desistência, manifestada por petição nos autos, seja apresentada antes do início da votação, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

A desistência integral e sem ressalvas retira do Colegiado a matéria devolvida pelo recurso. O não conhecimento impede o exame do mérito, inclusive das questões apreciáveis de ofício, e afasta a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN, restrita aos atos não definitivamente julgados.

Compete ao Conselheiro-Presidente homologar o pedido de desistência de recurso. Homologada a desistência, e inexistindo recurso de ofício, a decisão de primeira instância torna-se definitiva. Inteligência dos arts. 11, XXVI, e 77, § 4º, do Regimento Interno do CRF-PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo *não conhecimento* do Recurso Voluntário interposto por **DBOLONHA FRIOS E EMBUTIDOS LTDA**, em razão da desistência manifestada antes do início da votação, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, ficando prejudicado o exame das matérias nele devolvidas. Encaminhem-se os autos ao Conselheiro-Presidente para homologação do pedido de desistência, na forma do art. 11, XXVI, do mesmo Regimento. Homologada a desistência, torna-se definitiva, nos termos do art. 77, § 4º, do Regimento Interno, a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00005470/2025-63**, lavrado em 10/12/2025 em face de **DBOLONHA FRIOS E EMBUTIDOS LTDA**, com crédito tributário no valor total de **R$ 216.049,38** (duzentos e dezesseis mil, quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 166-M e 171-O do RICMS/PB e aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com fundamento no art. 88, VI, e no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/1996.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Suplente Relator

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

ACÓRDÃO 429/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: DBOLONHA FRIOS E EMBUTIDOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Advogados: Sr. JURANDI EUFRAUZINO DE SOUSA, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.034 E OUTROS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA
Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO MANIFESTADA ANTES DO INÍCIO DA VOTAÇÃO. ART. 77, §§ 1º E 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CRF-PB. AUSÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO. EXAME DAS MATÉRIAS DEVOLVIDAS PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHEIRO-PRESIDENTE. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso voluntário cuja desistência, manifestada por petição nos autos, seja apresentada antes do início da votação, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

A desistência integral e sem ressalvas retira do Colegiado a matéria devolvida pelo recurso. O não conhecimento impede o exame do mérito, inclusive das questões apreciáveis de ofício, e afasta a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN, restrita aos atos não definitivamente julgados.

Compete ao Conselheiro-Presidente homologar o pedido de desistência de recurso. Homologada a desistência, e inexistindo recurso de ofício, a decisão de primeira instância torna-se definitiva. Inteligência dos arts. 11, XXVI, e 77, § 4º, do Regimento Interno do CRF-PB.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DBOLONHA FRIOS E EMBUTIDOS LTDA em face da sentença que julgou procedente o Auto de Infração de

Estabelecimento nº 93300008.09.00005470/2025-63, lavrado em 10 de dezembro de 2025.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações às normas tributárias:

ACUSAÇÃO 1:

0937 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

Dispositivos: Art. 166-M do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n ° 18.930/97.

Penalidade: Art. 88, VI, da Lei n° 6.379/96.

ACUSAÇÃO 2:

0938 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NFC-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

Dispositivos: Art. 171-O do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n ° 18.930/97.

Penalidade: Art. 88, VI, da Lei n° 6.379/96.

ACUSAÇÃO 3:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Dispositivos: Art. 4° e 8 ° do Decreto n° 30.478, de 28 de julho de 2009.

Penalidade: Art. 81-A, V, “a”, da Lei n° 6.379/96.

O crédito tributário lançado totaliza R$ 216.049,38 (duzentos e dezesseis mil, quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), integralmente a título de multa por descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração via Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), em 17/12/2025, e apresentou impugnação tempestiva em 15/01/2026, por meio da qual arguiu:

> (i) nulidade da acusação 1059 por erro na descrição do fato, que configuraria divergência, e não omissão;
>
> (ii) nulidade por vício de forma, por ausência de indicação da base de cálculo da multa;
> (iii) consunção da multa da acusação 1059 pela exigência do Auto de Infração nº 93300008.09.00005647/2025-21; e
>
> (iv) improcedência da acusação 0938, por terem sido emitidas NFC-e cujos números foram considerados não inutilizados.

O julgador fiscal determinou diligência à repartição preparadora (fl. 217) para verificar a alegação de que diversas numerações de NFC-e foram efetivamente utilizadas. Em resposta (fl. 219), a fiscalização informou que a NFC-e nº 60 apresentada pela autuada pertence à série 20, ao passo que a lacuna autuada é da série 10, e juntou demonstrativo com série e chaves de acesso (fls. 220-225). Notificada, a autuada manifestou-se às fls. 230-234, alegando cumprimento insuficiente da diligência.

Declarados conclusos os autos, foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que proferiu sentença pela procedência do auto de infração. A ementa da decisão é a seguinte:

> **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E). DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NFC-E). ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.**
>
> Cabe multa quando a autuada deixa de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF-E).
>
> Cabe multa quando a autuada deixa de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NFC-E).
>
> Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da

obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte foi cientificado da sentença em 03/09/2026, via Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), e interpôs Recurso Voluntário tempestivo.

No recurso, subscrito pelos advogados constituídos, a recorrente suscitou as seguintes questões:

> **Preliminar**: nulidade do lançamento por indefinição da matéria e do cálculo, porque o auto de infração indica períodos anuais para parcelas da acusação 1059 (exercícios de 2023 e 2024), enquanto a Consulta 171 as relaciona a janeiro de cada ano, havendo outras competências mensais lançadas nos mesmos exercícios.
>
> **Mérito 1 (acusações 0937 e 0938)**: o levantamento da Consulta 102 não informa a série nem as chaves de acesso; a informação fiscal enfrentou apenas a NFC-e nº 60. Requer a exclusão das ocorrências sem suporte individualizado ou, subsidiariamente, a complementação da diligência, inclusive quanto às NF-e.
>
> **Mérito 2 (acusação 1059)**: a Consulta 171 inclui documentos classificados como "saída terceiros", emitidos por estabelecimentos diversos, sem demonstração de vínculo com a recorrente.
>
> **Mérito 3**: reitera a consunção da multa acessória pela exigência do Auto de Infração nº 93300008.09.00005647/2025-21, requerendo o cotejo das chaves e competências dos dois lançamentos.

Ao final, pugnou pela nulidade do auto de infração e, subsidiariamente, pela sua improcedência, com o cancelamento do crédito tributário de R$ 216.049,38, além de sustentação oral e intimação dos advogados constituídos.

Em 27/10/2026, antes da sessão de julgamento designada para 28/10/2026, a recorrente, por seu representante legal assistido pelos advogados constituídos, protocolou petição de desistência do recurso voluntário e de renúncia à defesa administrativa, com fundamento no art. 77 do Regimento Interno do CRF-PB. Declarou desistir integralmente do recurso, renunciar sem ressalvas ao prosseguimento da controvérsia quanto às matérias devolvidas e estar ciente de que a homologação do pedido importará a definitividade da decisão recorrida. Requereu a homologação da desistência, o não conhecimento do recurso e a intimação dos advogados constituídos.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por DBOLONHA FRIOS E EMBUTIDOS LTDA em face da sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento em referência, com exigência de multas por descumprimento de obrigações acessórias. Antes do julgamento, a recorrente desistiu do recurso, o que impede o seu conhecimento.

O contribuinte foi acusado de deixar de solicitar, no prazo regulamentar, a inutilização de numeração de NF-e (acusação 0937) e de NFC-e (acusação 0938). Foi acusado, ainda, de omitir documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (acusação 1059).

DA DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A desistência do recurso é disciplinada pelo art. 77 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ:

> Art. 77. Em qualquer fase processual, o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.
>
> § 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.
>
> § 2º Não se conhecerá do recurso cuja desistência seja apresentada antes do início da votação.
>
> (...)
>
> § 4º Homologada a desistência do recurso, a decisão de primeira instância se tornará definitiva, quando não houver recurso de ofício.

A desistência atende aos requisitos regimentais. Foi manifestada por petição nos autos, conforme o § 1º, subscrita pelo representante legal da recorrente com a assistência dos advogados constituídos. Foi protocolada em 27/10/2026, antes da sessão de 28/10/2026 e, portanto, antes do início da votação, o que atrai a regra do § 2º.

A manifestação é expressa, integral e sem ressalvas. A recorrente desistiu do recurso como um todo, renunciou ao prosseguimento da controvérsia administrativa e declarou ciência de que a homologação tornará definitiva a decisão recorrida. Não há, assim, parcela remanescente do recurso a ser examinada.

Por consequência, fica prejudicado o exame de todas as matérias devolvidas pelo recurso voluntário: a preliminar de nulidade pela indicação dos períodos da acusação 1059, as alegações sobre a identificação das lacunas de NF-e e NFC-e, a inclusão de documentos emitidos por terceiros e a consunção da multa acessória pela exigência do imposto em outro lançamento.

DA AUSÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO

A sentença julgou o auto de infração integralmente procedente. Não houve redução nem cancelamento do crédito tributário e, por isso, não foi interposto recurso de ofício. Inexiste, portanto, outra via recursal que submeta a matéria a esta Corte.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DE OFÍCIO

O não conhecimento do recurso impede o exame do mérito, inclusive das questões que, em recurso conhecido, poderiam ser apreciadas de ofício pelo Colegiado. O controle de legalidade exercido por esta Corte pressupõe a devolução da matéria por recurso válido, o que deixa de existir com a desistência.

Pela mesma razão, não cabe aplicar a retroatividade benigna da penalidade, prevista no art. 106 do CTN:

> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
>
> (...)
>
> II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
>
> (...)
>
> c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O dispositivo alcança apenas o ato não definitivamente julgado. Homologada a desistência, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, nos termos do art. 77, § 4º, do Regimento Interno, e não há instância recursal aberta que permita revisar a penalidade aplicada.

DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA

A homologação do pedido de desistência é atribuição do Conselheiro-Presidente, conforme o art. 11, XXVI, do Regimento Interno:

> Art. 11. São atribuições do Conselheiro-Presidente:
>
> (...)
>
> XXVI - homologar pedido de desistência de recurso;

Cabe a esta Câmara, portanto, não conhecer do recurso, nos termos do art. 77, § 2º, e encaminhar o pedido ao Conselheiro-Presidente para homologação. Homologada a desistência, e inexistindo recurso de ofício, a sentença torna-se definitiva, com a manutenção integral do crédito tributário nela confirmado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo *não conhecimento* do Recurso Voluntário interposto por **DBOLONHA FRIOS E EMBUTIDOS LTDA**, em razão da desistência manifestada antes do início da votação, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do

Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, ficando prejudicado o exame das matérias nele devolvidas. Encaminhem-se os autos ao Conselheiro-Presidente para homologação do pedido de desistência, na forma do art. 11, XXVI, do mesmo Regimento. Homologada a desistência, torna-se definitiva, nos termos do art. 77, § 4º, do Regimento Interno, a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00005470/2025-63**, lavrado em 10/12/2025 em face de **DBOLONHA FRIOS E EMBUTIDOS LTDA**, com crédito tributário no valor total de **R$ 216.049,38** (duzentos e dezesseis mil, quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 166-M e 171-O do RICMS/PB e aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com fundamento no art. 88, VI, e no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/1996.

Intimações necessárias, inclusive aos advogados constituídos nos autos.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de outubro de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator